



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 220//2021

Santiago, RS, 05 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei nº 012/2021**, que **“DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

CLÁUDIO BATISTA MANZONI

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 012/2021

“DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Município de Santiago ficam autorizadas a funcionar ininterruptamente, inclusive em finais de semana e feriados, e serão regidas pela presente Lei.

Art. 2º - Não havendo farmácias ou drogarias funcionando ininterruptamente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará escala de rodízio de Plantão 24h (vinte e quatro horas) de atendimento, em um grupo de no mínimo 04 (quatro) farmácias e/ou drogarias, a ser obrigatoriamente obedecido.

§ 1º - O horário denominado como Plantão 24h será das 21h00min às 07h30min do dia subsequente, exceto no período de vigência do Horário Brasileiro de Verão, quando o Plantão será das 22h00min às 07h30min horas do dia subsequente.

§ 2º - A escala prevista no caput deste artigo será elaborada no início de cada ano e afixada obrigatoriamente em local visível ao público sob a responsabilidade:

I - Dos proprietários das farmácias e/ou drogarias, que aporão a listagem da escala na parte externa do estabelecimento;

II - Da Secretaria de Saúde do Município nos hospitais e unidades de saúde municipais, que publicarão a listagem da escala em local de fácil visibilidade à população.

§ 3º - A escala das farmácias e/ou drogarias deverá ser retirada na Secretaria de Saúde do Município, pelos proprietários e/ou prepostos autorizados e afixado para conhecimento público.

§ 4º - O rodízio dos Plantões obedecerá à quantidade de estabelecimentos existentes na cidade, independentemente de pertencerem a uma mesma empresa.

§ 5º - A escala de rodízio de Plantão 24h poderá ser alterada pelo órgão competente, atendendo o interesse público, dado o acréscimo ou a saída de algum estabelecimento da referida escala.

§ 6º - Durante o horário de Plantão 24h, será vedado o funcionamento noturno às demais farmácias e/ou drogarias não designadas para tal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria, a inclusão na escala de rodízio de Plantão 24h deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 8º - Os estabelecimentos que optarem pela escala de rodízio de Plantão 24h, deverão fazê-lo preferencialmente nas farmácias e/ou drogarias localizadas na área central do Município.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não exercerem suas atividades por tempo ininterrupto, nos termos do art. 4º desta Lei, funcionarão de segunda a sábado, sendo-lhes facultado funcionar nos horários compreendidos entre 7h e 24h.

Parágrafo Único. Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, o funcionamento das farmácias e drogarias é facultativo, nos mesmos horários do caput deste artigo.

Art. 4º - A Farmácia e/ou drogaria que optar pelo funcionamento ininterrupto (24h), encaminhará solicitação por escrito à Secretaria Municipal de Saúde e firmará Termo de Compromisso pelo prazo de, no mínimo, um ano, renovável automaticamente por igual período.

§1º - Eventual desistência do funcionamento ininterrupto será comunicada por escrito à Secretaria Municipal de Saúde com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º - Após o transcurso do prazo contido no §1º e inexistência de outro estabelecimento de farmácia e/ou drogaria com funcionamento ininterrupto no Município, aplica-se o art. 2º desta Lei, com a implantação de escala de rodízio de Plantão 24h de atendimento.

Art. 5º - As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas, não estão incluídas nos serviços de Plantão.

Art. 6º - Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no horário do Plantão 24h, poderá utilizar-se de campainha, postigo ou porta gradeada.

Art. 7º - A fiscalização será de responsabilidade do Executivo Municipal e o descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Por infração ao parágrafo primeiro do Art. 2º:

a) Multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

b) *Multa de 15 (quinze) vezes o valor correspondente a VRM no caso de reincidência; e*

c) *Cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.*

II - Por infração ao parágrafo sexto do Art. 2º:

a) *Multa de 10 (dez) vezes o valor correspondente a VRM;*

b) *Multa de 100 (cem) vezes o valor correspondente a VRM no caso de reincidência; e*

c) *Cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.*

III - Por descumprimento por parte do estabelecimento compromissado do prazo de 1(um) ano contido no art. 4º, sem justificativa aceitável pela Administração Pública, referente a Termos de Compromisso a serem assinados após a vigência desta Lei, aplicar-se-á multa de 100 (cem) vezes o valor correspondente a VRM.

IV - Por infração às demais disposições desta Lei, a multa será correspondente àquelas descritas no inciso I deste artigo.

Art. 8º - A receita advinda das autuações será revertida à Farmácia Básica do Município, através do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 - Ficam revogadas as Lei Municipais nº 24/2011 e 217/2020.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, ABRIL DE 2021.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 012/2021

“DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente disciplinar sobre o funcionamento de drogarias e farmácias no Município de Santiago, sendo pretendida uma atualização legislativa em relação a tal assunto, inclusive tendo por intuito regulamentar os horários de funcionamento das farmácias e drogarias no Município, prezando por uma melhor disposição de acesso dos cidadãos às farmácias e drogarias.

Tal regulamentação também se faz necessária considerando o atual funcionamento de farmácia por tempo ininterrupto em nosso Município, bem como se justifica a necessidade de incluir em lei a especificação de que em caso de desistência ao funcionamento ininterrupto, passa-se a valer a regra da escala de rodízio de Plantão 24h de atendimento, a fim de não ocasionar prejuízo à população.

Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 05 DE ABRIL DE 2021.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal